RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 110.816 - MT (2019/0096669-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
RECORRENTE	:	ALAN JUSTINO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	GIVANILDO GOMES - MT012635
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

DECISÃO

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* com pedido liminar interposto por ALAN JUSTINO DOS SANTOS contra acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO.

Consta dos autos que o recorrente foi pronunciado pela prática do delito referido no art. 121 § 2º, I e IV, do CP.

Alegou a defesa, quando da impetração do *writ* precedente, que a pronúncia foi prolatada a partir de prova ilícita; esse o pleito sido atendido pela Corte local ao conceder a ordem para anular a decisão primeva (e-STJ fl. 294).

No entanto, ao proferir nova pronúncia, o Juízo de piso descumpriu o que ficou consignado nos limites do acórdão tomado no âmbito do primeiro *habeas corpus*, ensejando a interposição de recurso em sentido estrito, irresignação essa que foi acolhida pelo mesmo Tribunal, para determinar que fosse exarada outra decisão nos moldes do que constou do referido *habeas corpus* (1002942-78.2018.811.0000).

Da nova decisão de pronúncia impetrou a defesa novo *writ;* o Tribunal *a quo* extinguiu o feito sem exame do mérito nos termos da seguinte ementa (e-STJ fls. 270/271):

> *HABEAS CORPUS UTILIZADO COMO SUBSTITUTIVO DE RECURSO EM SENTIDO ESTRITO – DECISÃO DE PRONÚNCIA - ALEGADA ILEGALIDADE DO PRONUNCIAMENTO POR FUNDAR-SE EM ELEMENTOS DE PROVA ILEGAIS POR DERIVAÇÃO DE MÍDIA AUDIOVISUAL DECLARADA NULADA PELO E. TJMT E DESENTRANHADA DOS AUTOS – NÃO COMPROVAÇÃO DA FLAGRANTE ILEGALILDADE – EXCESSO DE PRAZO NA PRISÃO PREVENTIVA QUE NÃO SE CARACTERIZA – INTELIGÊNCIA DA SÚMULA N.º 21 DO STJ – INVIABILIDADE DA SUSPENSÃO DA PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA NA PRONÚNCIA - IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO - MANDAMUS EXTINTO, SEM EXAME DO MÉRITO.*

> *1. O entendimento sedimentado nos Tribunais Superiores é no sentido de utilização racional do , com o devido prestígio do sistema recursal, a inadmitir a habeas corpus impetração em substituição do recurso próprio, sem prejuízo da concessão da ordem de ofício, em caso de flagrante ilegalidade comprovada de plano.*
>
> *2. Constando na decisão de pronúncia a análise das preliminares aventadas pela defesa nas alegações finais, assim como a indicação da prova da materialidade delitiva e a existência de indícios de autoria, fundados nos elementos informativos colhidos na fase investigativa [exceto na confissão informal do paciente, obtida sem a observância do seu direito ao silêncio, declarada nula por essa Corte de Justiça] e nas provas angariadas judicialmente, além da indicação da possibilidade das qualificadoras do crime, inexiste vício explícito a ser sanado mediante a utilização excepcional do como sucedâneo habeas corpus recursal.*
>
> *3. Outrossim, conquanto tenha sido declarada a ilicitude da mídia audiovisual contendo a gravação clandestina da confissão informal do paciente, por esta não ser prova, uma vez que colhida sem maiores formalidades e fora do contraditório, não há falar em ilicitude por derivação dos demais elementos de prova, em especial dos depoimentos dos policiais que eventualmente fizeram referência a ela, os quais foram colhidos judicialmente, com a observância à ampla defesa.*
>
> *4. E, não havendo motivos para declarar a nulidade da decisão de pronúncia, impede-se considerar a existência de constrangimento ilegal por excesso de prazo na prisão preventiva do paciente, nos termos da Súmula n.º 21 do Superior Tribunal de Justiça.*
>
> *5. Conforme preconizado no art. 584, §2º, do CPP, o Recurso em Sentido Estrito suspende tão somente o julgamento, não tendo o condão de atingir a execução da prisão preventiva ou das medidas cautelares diversas do cárcere decretadas ou mantidas por ocasião da decisão de pronúncia.*
>
> *6. Inadequação da via eleita. utilizado como sucedâneo Habeas corpus recursal. Extinção do feito sem exame de mérito.*

Nas razões do presente recurso ordinário, a defesa sustenta, inicialmente, nulidade ante a falta de intimação para que a defesa pudesse sustentar oralmente as razões da sua insurgência (e-STJ fl. 298).

Repisa os mesmos argumentos expendidos na impetração precedente em relação à alegação de nulidade, aduzindo, para tanto, que a pronúncia *"utilizou depoimentos judiciais dos policiais IDOARDO DO CARMO (PM) e ANDERSON ANTÔNIO DA SILVA (IPC), responsáveis diretos pelo cumprimento da prisão temporária, busca e apreensão e produção da prova tida como ilícita pelo Tribunal relatando os termos da confissão anulada"*, e que *"na nova/segunda pronúncia o Juízo*

'reiteradamente' utilizou como argumento para pronunciar o paciente as declarações judiciais dos mesmos policiais, depoimentos diretamente originados da prova anulada que estão acostadas nas (fls. 169) dos autos principais" (e-STJ fls. 300/302).

Arremata ao argumento de que *"tais declarações em Juízo, foram obtidas a partir de outra prova, 'confissão informal', declarada nula por sua ilicitude pelo Tribunal de Justiça de Mato Grosso, restando fulminada pela contaminação 'Teoria do Fruto da árvore Envenenada', devendo, ser anulada, bem como desentranhada dos autos (art. 157 CPP)"* (e-STJ fls. 300/302).

Diante disso, pleiteia o deferimento da liminar para (e-STJ fl. 308):

> *01 - tornar nulo o acórdão que extinguiu o HC n ° 1000863-92.2019.8.11.0000, determinando que novo julgamento seja realizado com prévia intimação da defesa para sustentação oral;*
>
> *02 - suspender a ação penal n°. 126-19.2018.0008 - Código n°. 132780 - Comarca de Barra dos Bugres/MT e seus efeitos até julgamento do mérito do presente recurso;*
>
> *03 - tornar nulo o acórdão atacado determinando que o Tribunal aprecie/enfrente o mérito da impetração;*
>
> *04 - declarar ilícitas as declarações judiciais das testemunhas referenciadas (fls. 169), utilizadas como meio de prova na pronúncia, determinando-se o desentranhamento dos autos nos moldes do art. 157, do CPP, como conseqüência o reconhecimento de nulidade do édito pronunciante e prisão nela decretada com base na ilicitude das referidas provas;*
>
> *05 - A revogação da prisão cautelar diretamente originada da pronúncia, seja pelo excesso de prazo, seja pela impossibilidade de subsistir prisão oriunda de decisão anulada, determinando-se a imediata expedição de alvará de soltura ser por ai não estiver preso o recorrente;*

É, em síntese, o relatório.

A liminar em *habeas corpus*, bem como em recurso ordinário em *habeas corpus*, não possui previsão legal, tratando-se de criação jurisprudencial que visa minorar os efeitos de eventual ilegalidade que se revele de pronto.

Em um juízo de cognição sumária, não visualizo manifesta ilegalidade no ato ora impugnado a justificar o deferimento da medida de urgência.

De acordo com a orientação desta Corte Superior, os prazos processuais não são peremptórios. Da mesma sorte, o constrangimento ilegal por excesso

de prazo não resulta de um critério aritmético. Há de ser realizada pelo julgador uma aferição do caso concreto, de acordo com as suas peculiaridades, em atenção aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Não obstante os fundamentos apresentados, mostra-se imprescindível uma análise mais aprofundada dos elementos de convicção constantes dos autos para verificar a existência de constrangimento ilegal.

Ademais, o pedido liminar confunde-se com o próprio mérito da irresignação, o qual deverá ser apreciado em momento oportuno, por ocasião do julgamento definitivo deste processo.

Ante o exposto, **indefiro a liminar**.

Solicitem-se informações ao Tribunal *a quo* e ao Juízo de primeiro grau, ressaltando-se que esta Corte Superior deverá ser noticiada de qualquer alteração no quadro fático atinente ao tema objeto deste feito.

Requeira-se, ainda, senha para acesso aos andamentos processuais constantes do respectivo portal eletrônico, tendo em vista a restrição determinada pela Resolução n. 121 do Conselho Nacional de Justiça.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 11 de abril de 2019.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator